



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.367 /

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DOS SERVIÇOS DE MOTO-ENTREGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os serviços de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no perímetro urbano e rural do Município de Poços de Caldas, fica criado e regido pela presente lei.

ART. 2º - Os serviços de que trata esta lei, somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de licença de funcionamento, expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas, agências ou cooperativas interessadas em explorar o serviço de Moto-Entrega deverão manter todos os veículos devidamente segurados.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Fica estabelecido o número máximo de 02 (duas) Moto-Entregas para cada 1.000 (mil) habitantes do Município.

§ 4º - Para efeito de aferição do número de habitantes do Município de Poços de Caldas levar-se-á em conta o último senso divulgado pelo IBGE.

§ 5º - As empresas, agências ou cooperativas possuidoras de autorização para a prestação dos serviços previstos no caput deste artigo deverão dispor de estacionamentos próprios para atender, no mínimo, à rotatividade de seus contratados durante o horário comercial.

§ 6º - vetado.

ART. 3º - Para efeito do disposto nesta lei todos os serviços de Moto-Entrega são classificados como especiais, devendo toda e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

qualquer mercadoria, ser considerada como "sensível" a fim de se garantir a excelência na prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em decorrência dos disposto no caput deste artigo, as empresas, agências ou cooperativas autorizadas a explorar os serviços de que trata esta lei, deverão efetuar nos veículos contratados, as alterações necessárias para proporcionar a segurança exigível para toda e qualquer mercadoria.

ART. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram como:

- I - empresas: aquelas constituídas na forma da legislação civil e comercial;
- II - agências: aquelas que fornecem condições como estacionamento e telefone para recebimento de chamadas para que os moto-entregadores realizem seus serviços, sendo responsáveis pela manutenção das normas exigidas para realização desta atividade no Município, cobrando, para isso, uma taxa diária de seus contratados;
- III - vetado;
- IV - Moto-Entrega: serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre os serviços de Moto-Entrega todas as entregas oriundas de atividades comerciais, inclusive farmácias, bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

ART. 5º - Os moto-entregadores, inclusive os autônomos, deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria "A-2", prevista no art. 70, "b", da Resolução 734, do CONTRAN;
- II - nunca ter sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas fatais, cuja condenação tenha transitado em julgado;
- III - nunca ter sido multado por estar conduzindo, sob o efeito de álcool, droga, entorpecentes ou sedativos, qualquer tipo de veículo;
- IV - que possua contrato de agenciamento com uma agência autorizada;
- V - que nunca teve apreendida a Carteira Nacional de Habilitação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VI - possuir inscrição municipal.

§ 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de agência autorizada pela Prefeitura Municipal a explorar os serviços de Moto-Entrega.

§ 2º - Os contratos de agenciamento vencerão, obrigatoriamente, no primeiro dia útil do mês de licenciamento do veículo.

§ 3º - Não havendo renovação do contrato ou nova assinatura de contrato de licenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais ser licenciado com placa vermelha.

§ 4º - O contrato de agenciamento deverá especificar o período de vigência e a forma de remuneração e tributação dos serviços prestados.

§ 5º - O moto-entregador estará sujeito à tributação anual do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma estabelecida pela legislação em vigor, classificado como profissional autônomo.

§ 6º - As agências estarão sujeitas à tributação anual do ISSQN, na forma estabelecida pela legislação tributária em vigor, classificadas obrigatoriamente como sociedades civis.

ART. 6º - Os veículos destinados aos serviços de Moto-Entrega deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;
- II - possuir potência máxima de 20 (vinte) cavalos-vapor - CV (ou Horse Power - HP) ou cilindrada máxima de 250 (duzentos e cinquenta) centímetros cúbicos;
- III - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- IV - estar licenciado pelo Órgão Oficial - CIRETRAN, como motocicleta de categoria aluguel;
- V - possuir baú de fibra de vidro ou similar, de dimensão padrão, de utilização obrigatória para a entrega de mercadorias, nos termos contratuais estabelecidas pela agência e o moto-entregador;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VI - o baú deverá possuir bordas arredondadas e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motociclista,
- VII - carregar, no máximo, 20 (vinte) quilos de mercadorias em cada viagem;
- VIII - possuir placa vermelha;
- IX - possuir, em local visível, numeração identificadora;
- X - possuir, em local visível, número de telefone para possíveis reclamações;
- XI - possuir seguro contra acidentes e convênio hospitalar para os entregadores.

ART. 7º - As tarifas dos serviços de Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Executivo, mediante planilha de custos devidamente aprovada pela Comissão Municipal de Transportes e Tarifas Correlatas.

ART. 8º - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta lei, seguro que cubra:

- I - custos hospitalares dos condutores, em caso de acidentes durante a prestação de serviços especificados nesta lei;
- II - as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas quando ocorrerem acidentes ou qualquer tipo de extravio, inclusive furtos e roubos;

§ 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser pagos pela empresa, agência ou cooperativa possuidoras de autorização, a qual o motociclista esteja vinculado e sob a fiscalização desta, na forma estabelecida pelo contrato existente entre eles.

§ 2º - Se o motociclista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidentes, terá o seu contrato cassado e a empresa será multada em 100 (cem) UFIR'S.

ART. 9º - As empresas, agências ou cooperativas que operarem em desacordo com esta lei sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I - advertência escrita;
- II - suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução dos serviços;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

ART. 10 - As cooperativas interessadas na prestação dos serviços criados por esta lei, deverão requerer autorização mediante a apresentação da ata de fundação ou constituição da sociedade, devidamente registrada em cartório.

§ 1º - As cooperativas referidas no caput deste artigo terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do Município, contados a partir da data de autorização e alvará de funcionamento.

§ 2º - Não se concretizando a constituição da cooperativa, seu alvará será automaticamente revogado, ficando, seus representantes, responsáveis pela baixa imediata na documentação de seus associados.

ART. 11 - Fica expressamente vedado o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a fiscalização para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12 - As empresas de que tratam esta lei deverão ser cadastradas junto ao DMCT - Departamento Municipal de Circulação e Transportes.

ART. 13 - Toda e qualquer modificação nos veículos a que se refere esta lei, deverá atender ao disposto na Resolução n. 25, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em razão do disposto no caput deste artigo, no ato de cadastramento dos veículos junto ao Departamento Municipal de Circulação e Transportes - DMCT, deverá ser apresentado o Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por entidade credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualificação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - vetado.

ART. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal